



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE ABRIL

SUMÁRIO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM BENGUELA

RESPONSÁVEIS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL TRABALHARAM NA ALEMANHA

RESPONSÁVEIS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL TRABALHARAM NA ALEMANHA

Em Abril, a Juíza Conselheira Josefa Neto chefiou uma importante delegação do Tribunal Constitucional, que se deslocou à República Federal da Alemanha. A visita visou, essencialmente, a recolha de informações e a troca de experiências com um dos mais antigos e prestigiados Tribunais Constitucionais e Eleitorais do mundo, cujos 16 Juízes Conselheiros recebem e dão tratamento anualmente a mais de 7000 processos.

[saiba mais]

PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM BENGUELA

A convite do Conselho Provincial da Ordem dos Advogados de Benguela, a Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, **Laurinda Cardoso**, participou a 12 de Abril de 2023, na Conferência Provincial Tripartida do Processo Penal Angolano, que teve como tema dominante a consagração do Juiz de garantias no ordenamento jurídico. [saiba mais]



O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREVERSIBILIDADE DOS CONFISCOS E DAS NACIONALIZAÇÕES

Em 1991, com a aprovação e promulgação da Lei Constitucional n.º 12/91, de 6 de Maio, os confiscos e nacionalizações realizados à luz das Leis Sobre as Nacionalizações e Confiscos, aprovadas em 1976, passaram a ter natureza irreversível, ao se ter consagrado, no seu artigo 13.º, o princípio da irreversibilidade do confisco e das nacionalizações, que corresponde à redacção actual do artigo 97.º da Constituição da República de Angola (CRA).

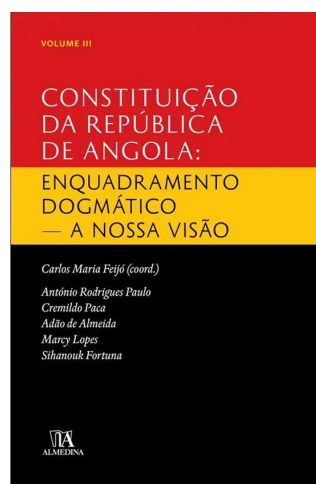
O artigo 97.º da CRA, sob epígrafe “Irreversibilidade das Nacionalizações e dos Confiscos”, dispõe o seguinte: “São considerados válidos e irreversíveis todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo de lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações”.

Atento ao contexto e às suas exigências, entendeu o legislador constituinte, assegurar, do ponto de vista constitucional, a imutabilidade das decisões públicas, relativas aos confiscos e nacionalizações, a fim de proteger a confiança e a expectativa legítima de particulares, directamente interessados, de que as situações jurídicas constituídas ao abrigo das Leis sobre os Confiscos e Nacionalizações seriam estáveis e prolongar-se-iam no tempo.

A irreversibilidade, tal como inculca desde logo o texto da norma, diz respeito, apenas, aos efeitos jurídicos dos confiscos e das nacionalizações, no pressuposto de terem sido decretados, observados os requisitos necessários para o efeito. Deste modo, embora a redacção da norma seja pouco feliz, o inciso “praticados ao abrigo de lei competente”, deverá ter o alcance e o sentido de “praticados em conformidade com o disposto nas leis sobre o confisco e a nacionalização, relativamente aos seus pressupostos e/ou requisitos”.

Isto porque, o que se pretende com a manutenção deste princípio constitucional é, assevera Carlos Feijó, “determinar, em primeira instância, que o confisco é válido, irreversível e intocável se foi praticado com estrita observância das Leis n.ºs 3/76, de 03 de Março e 43/76, de 19 de Junho, sobre

o confisco e nacionalização. Se as leis sobre o confisco e a nacionalização foram respeitadas, nomeadamente, se houve ausência injustificada do País pelos proprietários por tempo superior a quarenta e cinco dias ou sabotagem económica, o confisco é irrevogável e intocável, não podendo ser anulado, sob pena de a anulação ser inconstitucional, por violação do artigo 97.º da CRA”. In A Constituição Económica da República de Angola - FEIJÓ, Carlos [et al.] - Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A Nossa Visão, Vol. III, 2015, pág. 116.



Deste modo, reitera o Autor, “se o confisco foi praticado irregularmente por inobservância das leis sobre o confisco e a nacionalização (por exemplo, o proprietário nunca se ausentou do país, ou fê-lo devidamente autorizado, ou houve erro na identificação do imóvel), esse confisco é ilegal e não está protegido pelo artigo 97.º da CRA (justamente por vício de inobservância da lei aplicável, isto é, por ilegalidade) e pode/deve ser declarado nulo a pedido dos interessados, por via administrativa (Decreto de “desconfisco”) ou por decisão judicial revogatória.” (FEIJÓ, Carlos, ob. Cit., pág. 116).

Neste enunciado, infere-se, a intenção do legislador constituinte foi tão-somente salvaguardar a validade dos confiscos, desde que tenham sido efectuados livres de quaisquer vícios substanciais, dado que, se tal não ocorresse, colocar-se-ia em causa, de forma irremediável, a segurança e certeza jurídica, com relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos.

Com efeito, se, porventura, decretado o confisco ou a nacionalização de determinado bem, verificar-se que não estavam reunidos os pressupostos de facto para o seu decretamento, este acto administrativo poderá ser revogado, tanto pela própria Administração Pública, como por decisão judicial, na sequência de uma acção de impugnação de acto administrativo, não estando, neste caso, o confisco e a nacionalização abrangidos pelo princípio constitucional da irreversibilidade dos confiscos e das nacionalizações.

O Tribunal Constitucional foi chamado recentemente a pronunciar-se sobre esta questão, no âmbito de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade, em que os Recorrentes afirmavam ter sido postergado o princípio da irreversibilidade do confisco, por ter o Estado angolano revogado o confisco sobre o prédio urbano de que tinham posse e revertido o registo a favor do seu anterior proprietário, por não se ter verificado a ausência deste à data do confisco do referido imóvel.

O Tribunal, entretanto, considerou que o acto de revogação do confisco não era inconstitucional, na medida em que o confisco somente é irrevogável e intocável, não podendo ser anulado, sob pena de a anulação ser inconstitucional, por violação do artigo 97.º da CRA, se tiver sido decretado regularmente, isto é, se foi praticado com estrita observância das Leis n.ºs 3/76, de 03 de Março e 43/76, de 19 de Junho, sobre o confisco e nacionalização.

Assim, caso o confisco seja ilegal, porque, por exemplo, encontra-se em território nacional o seu proprietário, ou os seus procuradores, ou os seus herdeiros, esse facto é condição suficiente para a devolução do património confiscado ou nacionalizado aos seus anteriores titulares.

Nestes termos, para este e outros desenvolvimentos, vide **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 816/2023, Processo n.º 1009-C/2022** [saiba mais]

ACÓRDÃO N.º 814/2023, DE 10 DE ABRIL**PROCESSO N.º 943-A/2021****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

A Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pelo Plenário do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 82/19, que negou provimento ao seu pedido, por entender que no quadro da legislação interna aplicável, às arbitragens internas e internacionais, que tenham por sede o território nacional, as partes, querendo fazer-se representar, só poderão fazê-lo necessariamente por meio de advogados, conforme o comando normativo do artigo 19.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, que estabelece que “*as partes só podem fazer-se representar por advogados*” e aqui entenda-se por advogado, o profissional do foro inscrito na OAA, pois, quando assim não ocorrer, configura o exercício ilegal de profissão.

O Tribunal Constitucional na sua apreciação esclareceu que a Lei da Arbitragem Voluntária angolana estabelece o critério da faculdade da constituição de advogado nos processos arbitrais, quando as partes entendam fazer-se representar nos processos de arbitragem, conforme o comando normativo do artigo 19.º da LAV, pelo que, negou provimento ao recurso, por entender que o Acórdão do Tribunal ad quem não pode ser considerado inconstitucional.

**ACÓRDÃO N.º 815/2023, DE 10 DE ABRIL****PROCESSO N.º 1043-C/2022****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

Os Recorrentes com os demais sinais de identificação nos autos, por não se conformarem com o Despacho proferido pela Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, no âmbito do processo de *Habeas Corpus* n.º 69/22, vêm ao abrigo dos artigos 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), combinados com os artigos 283.º e 284.º, ambos do Código do Processo Penal Angolano (CPPA), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por entenderem que o referido Despacho está eivado de inconstitucionalidades.

Na sua apreciação concluiu esta Corte que a providência de habeas corpus tem como finalidade pôr cobro a uma situação actual de detenção ou prisão ilegal, tendo em linha de conta a fase processual em que a providência é julgada, é este o raciocínio e interpretação do preceituado no artigo 290.º do CPPA, pelo que, terminou negando provimento, por não se verificar a violação dos artigos mencionados pelos Recorrentes nem a ofensa dos princípios constitucionais que os mesmos encerram, na decisão da Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Luanda.

ACÓRDÃO N.º 816/2023, DE 10 DE ABRIL**PROCESSO N.º 1009-C/2022****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

Os Recorrentes, com os demais sinais de identificação nos autos, vêm ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2447/17.

Estando em causa o confisco de um imóvel, na sua apreciação, verificou o Tribunal Constitucional que o aludido imóvel foi confiscado pelo Despacho Conjunto n.º 372/08, de 25 de Setembro, no entanto, o confisco sobre o imóvel foi anulado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 258/12, de 13 de Agosto, por não se ter verificado os pressupostos de facto para a aplicação da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, tendo-se constatado não ter havido, *in casu*, ausência injustificada do País por parte do proprietário do imóvel.

Assim, concluiu o Tribunal Constitucional que, não procede a inconstitucionalidade evocada pelos Recorrentes, na medida em que o princípio da irreversibilidade do confisco diz respeito apenas àqueles que tenham sido decretados regularmente, isto é, observados os seus pressupostos, pelo que, terminou negando provimento ao recurso.

GLOSSÁRIO JURÍDICO**DEFENSOR OFICIOSO**

Advogado designado pela autoridade judiciária (magistrado do Ministério Público ou juiz) para defender o arguido. Aquando do despacho de acusação, é obrigatoriamente nomeado defensor, se o arguido não tiver constituído nenhum.

DEFERIMENTO

Acto ou efeito de deferir, de conceder o que se pede. Acto de conferir. Despacho favorável.

DEFESA

Denominação que pode ser usada em vários sentidos, variando conforme o contexto: no âmbito de um pro-

cesso, exercida pelo réu, arguido ou requerido ou na acção física de quem actua para prevenir ou reprimir uma agressão ilegal e injustificada (legítima defesa). Pode ser sinónimo de uma das áreas de actuação do Estado (por exemplo Ministério da Defesa).

DELITO

Acto voluntário contrário à lei ou ao direito. Expressão muitas vezes utilizada como sinónimo de crime.

DENEGAÇÃO DA JUSTIÇA

Recusa ou atraso grosseiro na apreciação ou no julgamento de algum caso pelos tribunais.



Março 2022

Patrício Alexandre Gaspar
Correia

Antes do século XXI, a maior parte das nossas actividades eram privadas por defeito e apenas tornadas públicas em função de determinadas circunstâncias; hoje em dia, a probabilidade de que tudo o que toca o espaço digital por lá permaneça para sempre é uma realidade da qual não devemos fugir.

Este choque de realidade remete-nos à necessidade de compreendermos que dos vários benefícios (maior celeridade, maior disponibilidade, maior eficiência, entre outros) que as tecnologias trazem ao nosso quotidiano, simultaneamente abrem uma janela bastante vasta para que a salvaguarda dos nossos direitos fundamentais possa ser permanentemente beliscada.

O *habeas data* é um mecanismo jurídico que visa garantir que o cidadão mantém o pleno direito de poder aceder ou solicitar a actualização dos dados que a si digam respeito e que estejam armazenados em base de dados de organizações ou entidades terceiras/governamentais.

A Constituição da República de Angola (CRA) normaliza, por isso, através do seu artigo 69.º, a necessidade de se salvaguardar a tutela de tal instituto jurídico. Portanto, a definição do querer do cidadão sobre esta matéria vai para lá da preferência ou de mero capricho: constitui-se efectivamente num direito unipessoal consagrado constitucionalmente. Acto contínuo, o Estado angolano salvaguardou a protecção dos dados pessoais criando normas jurídicas específicas sobre esta matéria cujo regime jurídico encontra-se na Lei n.º 22/11 de 17 de Junho - Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Sendo que o avanço de iniciativas tecnológicas está intimamente relacionado com o desenvolvimento das sociedades contemporâneas, assiste-se a uma tendência paralela na nossa sociedade com o surgimento, cada vez mais acentuado, de políticas de expansão de serviços tecnológicos quer do

ponto de vista estatal como privado. Diante disso e porque a manutenção da privacidade e a protecção de dados é o elemento que, do ponto de vista material - e ético, diga-se - melhor acautela a observância na manutenção dos direitos fundamentais inclusive a noção da responsabilização directa a quem mantém custódia de dados de determinado cidadão, sugerimos então uma análise sobre o complexo tecnológico que circunda os aspectos relacionados com a protecção de dados.

Porque a Inteligência Artificial (IA) e o Big Data jogam um papel fundamental na manipulação (*data handling*) dos dados, julgamos ser deves importante perceber qual o seu enquadramento no contexto que trazemos a abordagem. De forma bastante simplista podemos dizer que a IA garante que as previsões e análises normalmente difíceis de serem obtidas por intervenção humana são realizáveis de modo automatizado, enquanto o Big Data é uma tecnologia que se volta ao processamento e análise de um grande volume de dados, incluindo os dados pessoais.

Nesse contexto, a utilização da inteligência artificial e do Big Data a nível das organizações promove um ambiente de maior eficiência a nível do tratamento de dados, mas eleva também o grau de responsabilidade por parte de quem tem o ônus de os gerir.

Que paralelismos devemos então estabelecer na exploração dessas facilidades que a tecnologia nos confere *versus* a necessidade de criarmos uma salvaguarda na manutenção dos direitos fundamentais dos titulares dos dados pessoais?

Permita-se a abertura de um parêntese para um pequeno desvio na nossa abordagem para que apoiemos a nossa reflexão num aspecto por demais consabido e que se associa com as correntes discursivas que defendem uma pretensa neutralidade da tecnologia (teoria sobre a neutralidade axiológica), com o objectivo de furtar essa mesma tecnologia de qualquer sentido positivo ou negativo decorrente da sua utilização. Porém, a sua concepção e também posterior operacionalização têm proveniência de uma acção humana, um facto que traz em si inculcada a expressão da sua finalidade.

Dessa finalidade podemos então extrair a intencionalidade (individual ou colectiva) a cada vez que as organizações tratam dos nossos dados pessoais usando como barómetro a ética enquanto elemento acessório à Constituição (em primeira instância). Isto é, às nossas organizações não se recomenda o tratamento de dados pessoais com amoralidade, tanto porque existem mecanismos jurídico-legais que regulam tal domínio (o desconhecimento da lei não nos isenta de responsabilidade), como



Representação esquemática da relação entre os direitos fundamentais, enquanto ponto central, o habeas data e a protecção de dados.

conscientiosamente devemos ter noção das consequências advindas de cada acção por nós levada a cabo.

A nossa recomendação é a de se acompanhar a boa tendência global adoptando uma metodologia de especialização das organizações, entidades, empresas, etc., etc., na forma como tratam dos grandes volumes de dados pessoais. Sugerindo como tal dois caminhos, nomeadamente:

1. Definindo a organização do alto volume de dados pessoais a partir de um processo padronizado na colheita, manipulação e armazenamento dos mesmos. Como benefício imediato, esta iniciativa permitirá uma estruturação de processos e procedimentos que garantirá maior eficácia nas acções que se reputarem úteis na administração de tais dados (por ex., no âmbito da gestão processual num tribunal) - acompanhe-se esta iniciativa com a adopção das tecnologias emergentes previamente abordadas (IA e Big Data) para que as nossas acções ganhem um condão de eficácia (colheita) e eficiência (manipulação e armazenamento).
2. Conforme dito anteriormente, a ética e a responsabilização devem fazer parte da necessidade final de se operacionalizar o tratamento de dados. Por isso, recomenda-se a presença da figura do Data Protection Officer (DPO), cabendo a si a responsabilidade de garantir que a organização age em conformidade com os normativos jurídicos relacionados com

o tratamento de dados, de onde destacamos os “dados sensíveis” - vide art.º 5º (Lei n.º 22/11 de 17 de Junho - Lei da Protecção de Dados Pessoais).

Paralelamente às recomendações acima expostas e por uma questão de aclaração, devemos ter em linha de conta que o Estado angolano possui já uma autoridade reguladora no tratamento de dados que é a Agência de Protecção de Dados (APD), pelo que não se devem confundir os papéis a exercer pelo DPO, pois este tampouco é operador dos dados pessoais, como também não é um órgão regulador. É, sim, um ente interno às organizações que garante o cumprimento escrupuloso da lei e age como elo de comunicação com a APD sempre que assim se impuser.

Concluindo:

- O incumprimento das obrigações legais no âmbito da protecção de dados leva a responsabilização das organizações, o que pode concorrer na atribuição de multas. Criando com isso, indesejados prejuízos financeiros às mesmas.
- Recomenda-se, para a designação do DPO, pessoal capacitado, com formação em Direito, mas com forte inclinação para compreender o domínio tecnológico da organização em questão.
- Não é obrigatório que a especialidade do DPO seja o Direito, porém, pela necessidade de se absorver todo um conjunto de interpretações legislativas, correm-se menos riscos enveredando por essa via.

EXISTEM MOMENTOS

Existem momentos na vida em que queremos que tudo seja perfeito

Existem momentos em que deixo de fazer algo por medo de que não seja bem feito

Existem momentos em que sinto que pra falar daquilo sou suspeito

Existem momentos que por mais que eu queira algo perco o jeito

Existem momentos em que, impávido e sereno não saio do meu leito

Existem momentos em que eu muito queria ser eleito

Existem momentos na vida em que às vezes temos de aceitar que o que está feito está feito

Existem momentos em que devia, mas não levo o assunto a peito

Existem momentos em que não e não mesmo quero falar a respeito

Existem momentos em que me pergunto que se de tanta indecisão de que sou feito

Existem momentos em que não quero saber qual foi a causa e muito menos o efeito

Existem momentos em que apesar do que parece, mas é um desfecho que não aceito

Existem momentos em que paro de lutar de tentar mas não me dou por satisfeito

Existem momentos na vida em que por mais altruísta que eu seja, também gostaria de ser eu o sujeito

Existem momentos em que devo deixar de dizer que assim mesmo estou feito

Silvio do Nascimento

Pensamento Jurídico

No meio das armas, calam-se as leis.

Cícero

Filósofo, Escritor, Advogado
e Político Romano [106 - 43 a.C.]

FICHA TÉCNICA

Número 13 (Edição de Abril)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>
Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola